



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.211 - RJ (2014/0243080-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON
PATRÍCIA STOKY GUIMARÃES E OUTRO(S)
SILVIA HELENA NOGUEIRA CLAUSSEN
AGRAVADO : F M G (MENOR)
AGRAVADO : A K M DA S (MENOR)
REPR. POR : M B B M
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA
NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RITO SUMÁRIO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. NÃO CABIMENTO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é do descabimento da denúncia da lide nos casos em que a denunciante postula somente o reconhecimento do direito de regresso, o que desvirtua a natureza e finalidade da demanda originária, em flagrante desatendimento aos propósitos do referido instituto processual que são a celeridade e a economia processuais.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.211 - RJ (2014/0243080-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON
PATRÍCIA STOKY GUIMARÃES E OUTRO(S)
SILVIA HELENA NOGUEIRA CLAUSSEN
AGRAVADO : F M G (MENOR)
AGRAVADO : A K M DA S (MENOR)
REPR. POR : M B B M
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA
NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RITO SUMÁRIO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. NÃO CABIMENTO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 111)

Nas razões do regimental, a agravante alega, em síntese, que a decisão comporta reforma, na medida em que a legislação processual não admite a intervenção de terceiros em casos submetidos a procedimento sumário, salvo quando se tratar de contrato de seguro, tal qual a presente hipótese. Afirma, ainda, que foi demonstrado o dissídio jurisprudencial. Pede que seja reconsiderada a decisão. (e-STJ, fls. 121/127).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.211 - RJ (2014/0243080-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON
PATRÍCIA STOKY GUIMARÃES E OUTRO(S)
SILVIA HELENA NOGUEIRA CLAUSSEN
AGRAVADO : F M G (MENOR)
AGRAVADO : A K M DA S (MENOR)
REPR. POR : M B B M
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA
NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RITO SUMÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. NÃO CABIMENTO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é do descabimento da denúncia da lide nos casos em que a denunciante postula somente o reconhecimento do direito de regresso, o que desvirtua a natureza e finalidade da demanda originária, em flagrante desatendimento aos propósitos do referido instituto processual que são a celeridade e a economia processuais.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.211 - RJ (2014/0243080-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON
PATRÍCIA STOKY GUIMARÃES E OUTRO(S)
SILVIA HELENA NOGUEIRA CLAUSSEN
AGRAVADO : F M G (MENOR)
AGRAVADO : A K M DA S (MENOR)
REPR. POR : M B B M
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA
NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo rito sumário por F. M. G. (menor) e A. K. M. DA S. (menor), aqui agravados, contra a concessionária SUPERVIA, em virtude do falecimento de irmão e tio, vítima de atropelamento pela composição férrea da empresa ré, ora agravante.

O Juízo de piso, em decisão saneadora, indeferiu o pedido de denunciação da lide da seguradora.

O Tribunal *a quo*, em agravo de instrumento, por decisão monocrática, negou seguimento ao recurso, com base no disposto no art. 557, *caput*, do CPC e negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso especial, destacando a incidência do Enunciado nº 83 do STJ, ao manter o indeferimento do pedido de denunciação da lide, diante da desnecessidade da intervenção da seguradora, na medida em que a SUPERVIA pode requerer em ação própria, se for o caso, o ressarcimento de eventual condenação.

O recurso não comporta acolhimento.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento desta Corte é que não tem cabimento a denunciação da lide nos casos em que a denunciante postula somente o reconhecimento do direito de regresso, desvirtuando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza e a finalidade da demanda originária, em flagrante desatendimento aos propósitos do referido instituto processual, que são a celeridade e a economia processuais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PRIVADO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. NÃO CABIMENTO. PROVIDÊNCIA QUE ATENTARIA CONTRA A FINALIDADE DO INSTITUTO. CELERIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONSUMIDOR IDOSO.

1. Muito embora no rito sumário seja cabível a intervenção da seguradora, ao menos desde o advento da Lei n. 10.444/2002 (CPC, art. 280), e o próprio CDC permitir a denúncia da lide nessas situações (art. 101, inciso II), o instituto processual deve atender aos propósitos a que se destina, que é a celeridade e economia processuais, notadamente nos casos a envolver idoso (CPC, art. 1.211-A; Estatuto do Idoso, art. 71, caput).

2. A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. Precedentes.

3. Permitir a denúncia da lide à seguradora no estado em que se encontra o processo fulmina a própria finalidade da denúncia e, a um só tempo, vulnera a especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico à pessoa do consumidor e do idoso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 557.860/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 10/2/2015 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM RAZÃO DE DÉBITO CONTRAÍDO - EMBUSTE PERPETRADO POR PREPOSTO DA EMPRESA-RÉ FORNECEDORA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS. INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. A denúncia da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional.

Especialmente em casos que envolvam direito do consumidor, admitir a produção de provas que não interessam ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipossuficiente resultaria em um ônus que não pode ser suportado por ele. Essa é a ratio do Código de Defesa do Consumidor quando proíbe, no art. 88, a denúncia à lide. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 334.359/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 31/3/2014 - sem destaques no original).

AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM CONTRATAÇÃO DE SEGURO CONCOMITANTE AO FINANCIAMENTO. AÇÃO OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO ADQUIRENTE/SEGURADO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO A SER BUSCADO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1.- Embora existam precedentes neste Tribunal reconhecendo a possibilidade da intervenção de terceiros em procedimento de rito sumário, de outra parte, a denúncia da lide fundada no contrato de seguro é manifestamente inconveniente no atual estágio processual, uma vez que já foi proferida a sentença, pois implicaria a anulação dos atos processuais regularmente realizados, devendo se prestigiar os princípios da economia processual e celeridade processual.

2.- Isso porque, tendo sido julgada a ação indenizatória, recomendável que não se anule o processo para permitir a intervenção da seguradora, pela denúncia da lide, tendo em vista, no caso, o inegável prejuízo que sofreria o consumidor autor da ação, ora representado por seu espólio, ressalvado ao denunciante, ora recorrente, postular ressarcimento em ação própria.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.341.949/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 3/4/2013 - sem destaques no original).

Assim, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0243080-5

AgRg no
REsp 1.483.211 / RJ

Números Origem: 00202558620148190000 1204781520128190001 201425161340 202558620148190000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO DE SANSON PATRÍCIA STOKY GUIMARÃES E OUTRO(S) SILVIA HELENA NOGUEIRA CLAUSSEN
RECORRIDO	: F M G (MENOR)
RECORRIDO	: A K M DA S (MENOR)
REPR. POR	: M B B M
ADVOGADOS	: ARILDO DE OLIVEIRA SILVA NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO DE SANSON PATRÍCIA STOKY GUIMARÃES E OUTRO(S) SILVIA HELENA NOGUEIRA CLAUSSEN
AGRAVADO	: F M G (MENOR)
AGRAVADO	: A K M DA S (MENOR)
REPR. POR	: M B B M
ADVOGADOS	: ARILDO DE OLIVEIRA SILVA NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.